



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2054815-39.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000427375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054815-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes LORENZO BARBOSA DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUANA BARBOSA DE MACEDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2054815-39.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.936

Agravante: L. B. de S. (menor representado) e outro
Agravado: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central
Comarca: Itu (1ª Vara Cível)
Juíza: Andrea Leme Luchini

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação revisional de alimentos. O agravante, menor, alega hipossuficiência presumida, independentemente da condição financeira dos genitores, e aponta equívoco na decisão ao considerar a renda da genitora como critério.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão da justiça gratuita ao menor deve considerar apenas sua condição financeira, sem vinculação à situação econômica dos genitores.

III. Razões de Decidir 3. O direito à gratuidade da justiça possui natureza individual e personalíssima, conforme artigo 99, § 6º do CPC, devendo ser analisado com base na presunção de insuficiência de recursos do menor. 4. A jurisprudência do STJ reforça que a análise da gratuidade deve incidir sobre a situação do menor, sem condicionamento à capacidade financeira dos pais.

IV. Dispositivo e Tese 5. **Dá-se provimento ao recurso.** Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça pleiteada por menor deve ser concedida com base na presunção de insuficiência de recursos do próprio menor. 2. A condição financeira dos genitores não impede a concessão do benefício ao menor.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 3º e § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.055.363/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.06.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2054815-39.2025.8.26.0000

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 187/188 dos autos de origem que, em sede de ação revisional de alimentos, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

O agravante alega, em síntese, que o benefício possui natureza personalíssima e deve ser analisado com base na condição do menor, que não possui renda própria, sendo presumida sua hipossuficiência, independentemente da condição financeira dos genitores. Cita vasta jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido. Aponta equívoco na decisão agravada ao referir-se à renda da "autora", pois a autora é a criança, e não sua genitora. Argumenta que a família não possui condições de arcar com as custas, detalhando despesas elevadas, inclusive com tratamentos médicos não cobertos, residência em bairro simples, renda líquida da genitora inferior a 3 salários-mínimos após descontos obrigatórios, e renda inconstante do genitor, o qual é microempresário individual, cujo saldo em conta seria capital de giro e não recursos próprios. Reafirma que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, nos moldes do artigo 99, §4º do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

A decisão inicial concedeu efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2054815-39.2025.8.26.0000

suspensivo ao recurso (fls. 208).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 215/218).

É o relatório.

Respeitada a convicção do d. magistrado prolator da decisão impugnada, tem-se que o inconformismo deve ser acolhido.

Nos moldes do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Tal dispositivo visa assegurar o direito fundamental de acesso à Justiça, sem que os elevados custos financeiros de um processo se imponham como óbice para prejudicar o direito da parte em litigar.

O artigo 98 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Imperioso ressaltar que o artigo 10, da Lei n. 1.060/50 – revogada pelo Código de Processo Civil de 2015 – estabelecia que *“são individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2054815-39.2025.8.26.0000

demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei”. O teor deste artigo, não obstante revogado, foi repetido pelo disposto no artigo 99, § 6º do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis* “o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos”.

Tal dispositivo revela que o direito ao benefício da Justiça Gratuita tem natureza individual e personalíssima, neste contexto, tratando-se de direito à gratuidade pleiteado por menor, os pressupostos legais para a concessão do benefício devem ser preenchidos, em tese, pela própria parte, menor de idade e com presunção de insuficiência financeira, e não por seus representantes legais.

Nesse sentido, segue o entendimento do
C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2054815-39.2025.8.26.0000

autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

O entendimento prevalente é no sentido de que a análise deve ser feita à luz do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que estabelece uma presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural. Assim, tratando-se de menor, essa presunção de hipossuficiência deve ser aplicada inicialmente, garantindo-lhe o benefício.

É certo, por oportuno, que referida presunção não é absoluta, permitindo que a parte contrária, posteriormente, demonstre a inexistência dos requisitos legais para a gratuidade, pleiteando sua revogação, conforme o § 2º do mesmo artigo.

Não obstante exista uma ligação fática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2054815-39.2025.8.26.0000

entre a condição econômica do menor e a de seus pais, isso não justifica que a análise do direito à gratuidade seja automaticamente atrelada à capacidade financeira dos genitores. A situação financeira dos pais, por si só, não pode ser um obstáculo para a concessão do benefício ao filho menor.

Conclui-se, assim, que o menor faz jus à concessão da Justiça Gratuita, que deve ser concedida nesta oportunidade.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora